



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.034-B, DE 2004

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 83/2004**  
**Aviso nº 187/2004 - C. Civil**

Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e das Emendas de nºs 1/2005 e 2/2007, apresentadas; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição das Emendas de nºs 1/2005 e 2/2007, apresentadas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI

Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, a título de indenização por danos morais e materiais relativos à exposição a compostos organoclorados, em razão de ocupação de imóveis residenciais pertencentes à União, na área denominada "Cidade dos Meninos", localizada no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os beneficiários da indenização deverão estar devidamente identificados no cadastro elaborado pelo Ministério da Saúde, anteriormente à publicação desta Lei, que consta nos autos da Ação Civil Pública nº 97.0104992-6, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** O recebimento da referida indenização fica condicionada à desocupação dos imóveis e à assinatura de termo de transação no qual os ocupantes renunciem a qualquer direito ou ação relativa à exposição ao referido risco ambiental.

**Art. 3º** Fica a União, por meio do Ministério da Saúde, responsável pelo acompanhamento de saúde da população de Cidade dos Meninos no que tange à exposição aos compostos organoclorados.

**Art. 4º** Fica a União, por meio do Ministério da Saúde, imediatamente após a desocupação da área, responsável pela remediação da contaminação ambiental em Cidade dos Meninos.

**Art. 5º** Fica a União, após a referida remediação, autorizada a alienar ou doar, fracionadamente ou não, o referido imóvel, com vistas ao melhor aproveitamento social e econômico da propriedade.

**Art. 6º** A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos recursos do Ministério da Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 096/GM

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 1950, o Instituto de Malariologia, vinculado ao então Ministério da Educação e Saúde, visando à auto-suficiência na produção de pesticidas para controle de endemias transmitidas por vetores - malária, febre amarela e doença de Chagas - operou uma fábrica para a produção de Hexaclorociclohexano (HCH) e a manipulação de outros compostos organoclorados, como o diclorodifenilcloroetano (DDT), em oito pavilhões tomados por empréstimo da Fundação Abrigo Cristo Redentor, na localidade denominada Cidade dos Meninos, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Na segunda metade da década de 50, em decorrência da elevação dos custos econômicos da fabricação do HCH, iniciou-se processo de desativação progressiva da fábrica, culminando com o encerramento definitivo de suas atividades em 1962, sendo a produção remanescente estocada ao ar livre nas suas dependências.

Posteriormente, em 1989, surgiram denúncias na imprensa do Rio de Janeiro sobre a comercialização de pesticidas em feira livre de Duque de Caxias, originários dos depósitos existentes nas antigas instalações da indigitada fábrica, transformando suas instalações em área de foco principal de contaminação, situação agravada pela dispersão dos resíduos dos pesticidas por carreamento mecânico e uso humano inadvertido para sua aplicação como agrotóxico e material de aterro.

Em 1990, a Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro notificou o Ministério da Saúde (MS) quanto a inquérito instaurado, solicitando providências para desocupação da área onde se localizava a antiga fábrica (área foco principal), com a transferência dos moradores para locais próximos.

Vale ressaltar que a referida área era ocupada por diversos grupos de pessoas: menores internos da Fundação, funcionários da Fundação e funcionários do Instituto de Malariologia.

Em 1991, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) apresentou relatório sobre estudos clínico-laboratoriais realizados em 43 adultos e quatro crianças residentes em um raio de 100 metros do local da fábrica, sendo encontrado no sangue dos amostrados níveis 65% superiores à concentração do HCH presente no grupo controle (indivíduos não expostos), porém sem correlação com patologias.

Em 1993, após o reconhecimento da exposição da população local aos resíduos referidos, e com base nos resultados dos estudos da Fiocruz, o Juizado de Menores da Comarca de Duque de Caxias determinou a interdição das atividades da Fundação Abrigo Cristo Redentor e a imediata remoção dos menores, sendo o processo de desativação das atividades da Fundação iniciado em 1993 e concluído em 1996.

Embora tenham sido retirados todos os menores que eram internos da Fundação, permanecerem no local muitos dos seus funcionários e dos funcionários da antiga fábrica, acompanhados por seus familiares.

Em 1995, como tentativa de remediação da contaminação dos solos na área foco principal, foi realizado tratamento químico com adição de cal virgem e revolvimento do material na superfície do solo. Subseqüentemente à tentativa de remediação com cal, constatou-se, por meio de alguns estudos que analisaram amostras do solo local, que a referida tentativa não foi eficaz para promover a remediação e que, inadvertidamente, acabou resultando na formação de outras substâncias tóxicas decorrentes de reações químicas dos compostos organoclorados com cal.

Na atualidade, a área da Cidade dos Meninos tem uma população residente, em unidades domiciliares pertencentes à União, de 1.346 pessoas, agrupadas em 382 famílias, compostas principalmente por funcionários da ativa e aposentados do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (ou órgãos já extintos) e seus familiares. Além dessa população, reconhecidamente moradora na localidade, existem assentamentos populacionais de tamanho e duração diversos, configurando-se como áreas de invasão em alguns pontos das margens do terreno.

Estudo de avaliação de risco à saúde humana demonstrou a existência de uma mistura de concentrações diversas das seguintes substâncias: isômeros do HCH (alfa, beta, gama e delta), DDT e seus metabólitos (o,p - DDE, p,p - DDE, o,p - DDD, p,p - DDD, o,p - DDT, p,p - DDT), triclorofenol, triclorobenzeno, dioxinas e furanos.

Registre-se que os organoclorados são considerados compostos persistentes à decomposição, razão pela qual o decurso do tempo não pode ser considerado como fator descontaminante da região e que tais produtos apresentam características químicas que conferem alta persistência no ambiente devido à baixa biodegradabilidade, acumulando-se na cadeia alimentar, principalmente em alimentos de origem animal, como carne, sendo importante ressaltar que ovos e leite e seus derivados são os veículos mais freqüentes e importantes de exposição da população consumidora de alimentos provenientes da localidade.

Segundo recente revisão da literatura científica sobre os possíveis efeitos adversos à saúde humana associados à exposição aos organoclorados, ressalta-se a potencialidade de que esses compostos e os subprodutos de seu metabolismo sejam acumulados principalmente no tecido adiposo (gorduroso) do corpo, mas também no

cérebro, rins, músculos, tecidos endócrinos e no sangue e que, dependendo do tipo de produtos e subprodutos, suas doses, duração da exposição, associado à suscetibilidade individual, tais substâncias acumuladas no corpo humano podem interferir nos sistemas digestivo, hematológico, neurológico, reprodutivo, imunológico e endócrino.

Diante da gravidade do problema, em 8 de setembro de 1993 foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas e de Obrigações entre o Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, a Legião Brasileira de Assistência, a Fundação Oswaldo Cruz, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e a Prefeitura de Duque de Caxias.

Na qualidade de sucessor do Ministério da Educação e Saúde, o Ministério da Saúde assumiu a responsabilidade pela “completa e permanente descontaminação da área da Cidade dos Meninos, bem como pela assistência à população exposta ao HCH, comprometendo-se a arcar com a totalidade dos recursos necessários à implementação das medidas propostas pelos órgãos técnicos”.

Entretanto, de todas as providências adotadas, a única que ainda não foi executada é a retirada dos moradores, objeto principal de todas as ações implementadas nos âmbitos judicial e administrativo.

Nessa linha de intelecção, impende esclarecer que a remediação da Cidade dos Meninos requer, como medida preliminar, a retirada completa de todos os moradores da indigitada região, de modo que o processo de remediação não exponha ainda mais a saúde da população.

Ressalte-se que a área ocupada é de propriedade da União, inexistindo qualquer título de posse que garanta a sua ocupação pelos moradores, sendo certo, ainda, que eventual ação de reintegração de posse implicará em demorado processo judicial que só iria agravar a situação dos habitantes da Cidade dos Meninos, uma vez que estariam expostos aos compostos organoclorados por tempo demasiadamente indefinido.

Em outra vertente, mesmo que sejam adotadas medidas judiciais visando à desocupação da área, ao argumento de que a permanência das pessoas na região apresenta risco à saúde, tal medida iria ocasionar a incômoda situação de colocar ao desabrigado mais de 1.300 pessoas. Em outras palavras, além da exposição aos compostos organoclorados, os moradores também ficariam desabrigados.

Os estudos existentes são suficientes para se concluir que a contaminação ambiental em Cidade dos Meninos é extensa, tendo sido a área foco principal a fonte de contaminação por pesticidas que hoje se encontram dispersos na região, tornando a área de risco para a saúde humana e que as evidências da existência atual de vias de exposição

humana às substâncias tóxicas, agravadas pelas características de ocupação rural da região e o modo de vida da população, recomendam providências no sentido de viabilizar a retirada dos moradores da forma menos traumática possível.

Para alcançar esse desiderato, afigura-se mister e imperioso que os moradores da Cidade dos Meninos, que estiveram expostos aos compostos organoclorados, sejam indenizados pelos possíveis efeitos deletérios a sua saúde.

Ainda que inexista qualquer responsabilidade da União em custear novas moradias aos habitantes da Cidade dos Meninos, a responsabilidade do Governo Federal emerge do fato de ter abandonado, sem as devidas precauções, toneladas de produtos organoclorados ao ar livre, sem que tomasse as necessárias providências para que o produto não fosse livremente manuseado por pessoas desavisadas.

Ademais, a inércia da União em adotar as medidas necessárias à retirada dos moradores, poderá ocasionar condenações judiciais por sua conduta omissiva, no que tange à cessação da exposição dos moradores aos produtos organoclorados presentes na Cidade dos Meninos.

Frise-se que os moradores da localidade são de baixa renda, não possuindo condições financeiras para adquirirem novas habitações. Essa situação poderá ser minorada por intermédio de indenização ou até mesmo condicionada.

Nesse ínterim, considerando que a maioria dos habitantes da Cidade dos Meninos ocupa de forma irregular imóvel residencial da União, sendo certo que a quase totalidade usufrui dos imóveis de forma gratuita, esse fato deverá ser considerado no montante da indenização.

Tendo em vista a gravidade da situação, uma vez que está relacionada à saúde do cidadão, e o princípio básico de direito de que aquele que causar dano fica obrigado a repará-lo, sugiro tramitação célere para o projeto de lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Humberto Sergio Costa Lima

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2004**

*Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada “Cidade dos Meninos”, que tenham sido expostos a compostos organoclorados.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada **LAURA  
CARNEIRO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.034, de 2004, objetiva conceder indenização aos residentes na localidade denominada “Cidade dos Meninos”, em razão da ocupação de imóveis residenciais pertencentes à União, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

Esta indenização restringir-se-á, nos termos do projeto sob exame, àqueles residentes identificados no cadastro específico elaborado pelo Ministério da Saúde, que consta nos autos da Ação Civil Pública correspondente, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa e de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, terá sua concessão condicionada à desocupação dos imóveis e à assinatura de termo de transação no qual os ocupantes renunciem a qualquer direito ou ação relativa à exposição ao referido risco ambiental.

Por fim, a proposição estabelece que a União ficará responsável pelo acompanhamento de saúde da população de Cidade dos Meninos, no que tange à exposição aos compostos organoclorados, bem como pela descontaminação ambiental, ficando só então autorizada a alienação ou doação dos imóveis correspondentes, que deverá ser feita de forma a obter o melhor aproveitamento social e econômico da área.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Cidade dos Meninos, situada no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, faz parte da região chamada de Baixada Fluminense, que se caracteriza pela grande concentração de pobreza e de carência de infra-estrutura urbana.

Em Duque de Caxias podemos observar uma série de problemas ambientais considerados críticos: precária infra-estrutura sanitária, favelização, poluição do ar, água e solo, depósito de resíduos sólidos irregulares, dentre outros. Estes problemas tornam precárias as condições de vida da população, que se encontra em níveis incompatíveis com a dignidade humana.

Criada em 1946, a Cidade dos Meninos compunha estrutura destinada a dar abrigo e atendimento a crianças e adolescentes em situação de carência. Atualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE classifica esta região como sendo urbana, contudo, pela deficiência dos serviços prestados, possui características de zona rural, além de haver ali propriedades de cultivo da cana-de-açúcar, de leguminosas e atividades pecuárias.

No ano seguinte, o Estado requisitou a cessão temporária de pavilhões para a instalação do Instituto de Malariologia para combater endemias rurais como malária, febre amarela e doença de Chagas. Em 1950 foi instalada, na região, uma fábrica para produção de HCH, visando fornecer insumos para o controle das doenças

mencionadas, além da manipulação e armazenamento de pesticidas, como o DDT, utilizado no controle da malária.

Com o início da desativação progressiva da fábrica, em 1961, até o encerramento das atividades, em 1965, houve o abandono da produção remanescente nas dependências da unidade, composta por toneladas dos produtos mencionados deixados ao ar livre.

Algumas décadas depois, a imprensa divulgou a comercialização irregular de pesticidas em feiras livres de Duque de Caxias, o que levou à constatação de que o material era retirado das dependências da antiga fábrica. Os resíduos foram encontrados espalhados em contato direto com o solo em uma área descampada de aproximadamente 13.000 m<sup>2</sup>. A área foi isolada e denominada como foco principal.

Em estudo realizado pelo Ministério da Saúde em 115 casas visitadas, publicado em 2002, acerca dos prováveis problemas de saúde à população da Cidade dos Meninos, constatou-se que 21% informaram que tiveram problemas de saúde nos últimos seis meses, sendo os mais freqüentes: dores de cabeça, tosse, falta de ar, nervosismo, tonteira e coceira.

Após a consolidação dos resultados parciais dos estudos sistematizados de avaliação de risco à saúde humana, percebeu-se a ligação direta entre os materiais abandonados e a população da localidade, por meio do manuseio ou contaminação do solo, água, ar e alimentos.

As conclusões do Ministério da Saúde classificaram a área da Cidade dos Meninos nas categorias de perigo ou perigo urgente para a Saúde Pública. Após esta constatação diversas medidas foram tomadas na tentativa de solucionar o problema e erradicar definitivamente o foco causador de risco à saúde da população atingida.

Porém, apesar de todas as providências adotadas, a população ainda não foi retirada do local, medida esta fundamental para a definitiva solução do problema. Porém, a simples retirada da população afetada poderia causar um outro grave problema, o de colocar ao desabrigado mais de 1.300 pessoas.

Atualmente, a localidade abriga por volta de 400 famílias, compostas basicamente por funcionários. Trata-se, via de regra, de população de baixa renda que não possui condições financeiras para a aquisição de novas habitações. Assim, para que seja solucionado tal impasse, torna-se imperioso que haja a competente

indenização aos moradores.

Soma-se a isto o fato de que a omissão da União poderá acarretar condenações no âmbito do Poder Judiciário. O Estado não pode se omitir diante de uma situação tão delicada, especialmente porque houve falha, de sua parte, na fiscalização e manutenção do estoque de um material altamente tóxico e prejudicial à saúde. O projeto, portanto, visa proteger também o interesse da Administração Pública evitando futuras ações judiciais, pois condiciona o recebimento da indenização à desocupação dos imóveis e à assinatura de termo de transação no qual os indenizados renunciam a qualquer direito ou ação relativos à referida exposição.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.034, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2005.

**Deputada LAURA CARNEIRO**  
Relatora

2005\_6277\_168

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.034/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Neyde Aparecida, Pedro Canedo e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇA E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 3034, DE 2004.**

Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

#### **Emenda Modificativa**

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por família, a título de indenização por danos morais e materiais relativos à exposição a compostos organoclorados, em razão de ocupação de imóveis residenciais pertencentes à União, na área denominada "Cidade dos Meninos", localizada no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro”.

.....

Sala da Comissão, em de setembro de 2005.

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.034, DE 2004

“Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada “Cidade dos Meninos”, que tenham sido expostos a compostos organoclorados”.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 6º do PL nº 3.034, de 2004 a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica a união autorizada a conceder indenização **de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais)** por família, a título de indenização por danos morais e materiais relativos à exposição a compostos organoclorados, em razão de ocupação de imóveis residenciais pertencentes à União, na área denominada “Cidade dos Meninos”, localizada no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.”*

*“Art. 6º O pagamento das despesas decorrentes da criação desta lei correrá à conta de programação orçamentária específica anual a ser inserida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A área denominada “Cidade dos Meninos” localizada no Município de Duque de Caxias, possui uma extensão de 19,4 milhões de metros quadrados, e nela funcionou, na década de 50 do século passado, uma fábrica de produção de hexaclorociclohexano (HCH) e a manipulação de outros produtos como diclorodifenilcloroetano (DDT) em terreno adjacente às instalações da Fundação Abrigo Cristo Redentor, uma fundação vinculada à Legião Brasileira de Assistência (LBA), onde eram desenvolvidas ações de cunho social e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

educativo voltadas para menores carentes. Alguns anos após a instalação, a fábrica sofreu um gradativo processo de desativação, sendo que em 1961 encerrou suas atividades, restando porém um estoque considerável, ao ar livre, da produção remanescente bem como da matéria prima utilizada.

Em 1989, a imprensa denunciou que estaria havendo comercialização de agrotóxicos em feiras livres do Município que após diversas investigações, foram comprovadas e foram feitas diversas intervenções de órgãos públicos, culminando com a determinação de retirada, pela FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente) de cerca de 40 toneladas do produto puro.

Em 1990, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro instaurou inquérito onde, dentre outras ações, solicitava providências visando a evacuação total da área, bem como a transferência dos moradores que ali residiam.

Posteriormente vários estudos clínicolaboratoriais da população local foram realizados. Foram encontrados, nas amostras de sangue coletados nos indivíduos expostos, níveis muito acima dos desejados da substância potencialmente tóxica denominada, em termos genéricos identificado pela fórmula HCH.

Em 1993, após o reconhecimento de exposição da população residente na Cidade dos Meninos e com base em estudos realizados pela FIOCRUZ, o Juizado de Menores da Comarca de Duque de Caxias determinou a interdição das atividades da fundação Abrigo Cristo Redentor e a imediata remoção dos menores. O processo foi concluído somente em 1996 residindo ainda no local muitos funcionários da antiga fábrica acompanhados por seus familiares.

Em 1995, houve uma tentativa de remediar a contaminação detectada no solo, foi realizado um tratamento químico com adição de cal virgem e revolvimento do material, constatando-se posteriormente, através de estudos que a referida tentativa não logrou êxito, ou seja, não promoveu a descontaminação desejada, e, ainda, resultou na formação de outras substâncias tóxicas oriundas de reações químicas dos agrotóxicos com cal. Neste mesmo ano, novo isolamento da área foi feito com a colocação, inclusive, de cerca alambrada.

O resumo acima visa fornecer uma breve história que remonta à década de 50 do século passado que, na realidade, tentam demonstrar que, a população residente, até hoje, na Cidade dos Meninos, cerca de 350 famílias, vive em completa insegurança no que se refere às condições dignas devidas ao cidadão brasileiro: saúde e moradia.

Ao analisarmos o Projeto de Lei em comento verificamos que o valor constante do artigo 1º foi arbitrado, ainda em 2002, sem levar em conta a totalidade dos problemas vividos pelos moradores e, principalmente, os anos de insegurança, bem como a defasagem



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

hoje já existente e que será maximizada, já que para a efetivação das indenizações, ainda serão demandados prazos que, hoje, não temos como quantificar.

Portanto, o objetivo maior da presente emenda é de tentar resgatar à dignidade e tranqüilidade destas famílias, permitindo que recomecem suas vidas em bases dignas e que a união cumpra com os pressupostos estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC n.º 26/2000)”

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2007.

**Deputada ANDREIA ZITO**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2004

Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa conceder indenização aos residentes na localidade denominada "Cidade dos Meninos", em razão de ocuparem imóveis pertencentes à União, no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por exposição a compostos organoclorados.

Segundo a Exposição de Motivos, "em 1950, o Instituto de Malariologia, vinculado ao então Ministério da Educação e Saúde, visando à auto-suficiência na produção de pesticidas para controle de endemias transmitidas por vetores - malária, febre amarela e doença de Chagas – operou uma fábrica para a produção de Hexaclorociclohexano (HCH) e a manipulação de outros compostos organoclorados, como o diclorodifenilcloroetano (DDT), em oito pavilhões tomados por empréstimo da Fundação Abrigo Cristo Redentor, na localidade denominada Cidade dos Meninos, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro".

Na segunda metade da década de 50, em decorrência da elevação dos custos econômicos da fabricação do HCH, iniciou-se um



\* C D 2 4 5 6 6 6 6 8 8 5 4 0 0 \*

processo de desativação progressiva da fábrica, culminando com o encerramento definitivo de suas atividades em 1962, sendo a produção remanescente estocada ao ar livre nas suas dependências.

Os organoclorados são considerados compostos persistentes à decomposição, razão pela qual o decurso do tempo não pode ser considerado como fator descontaminante da região e tais produtos apresentam características químicas que conferem alta persistência no ambiente devido à baixa biodegradabilidade, acumulando-se na cadeia alimentar, principalmente em alimentos de origem animal, como carne, sendo importante ressaltar que ovos e leite e seus derivados são os veículos mais frequentes e importantes de exposição da população consumidora de alimentos provenientes da localidade.

Diante da situação, o Executivo propõe que a União seja autorizada a conceder indenização às famílias; os beneficiários deverão estar devidamente identificados no cadastro específico elaborado pelo Ministério da Saúde, anteriormente à publicação da lei, que consta dos autos da Ação Civil Pública nº 97.0104992-6, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O montante proposto da indenização é de R\$ 10.000,00 por pessoa e de, no mínimo, R\$ 50.000,00 por família, com o recebimento condicionado à desocupação dos imóveis e à assinatura de termo de transação no qual os ocupantes renunciem a qualquer direito à ação relativa à exposição ao referido risco ambiental.

A Proposição prevê ainda que a União fique responsável pelo acompanhamento de saúde da população de Cidade dos Meninos, no que tange à exposição aos compostos organoclorados, bem como pela descontaminação ambiental. Só então ficará autorizada a alienação ou doação dos imóveis correspondentes, que deverá ser feita de forma a obter o melhor aproveitamento social e econômico da área.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Conforme despacho da Presidência da Câmara dos Deputados de 22/07/2009, foi distribuído às Comissões Trabalho, de Administração e Serviço Público; de



\* C D 2 4 5 6 6 6 8 8 5 4 0 0 \*

Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o meu parecer foi aprovada por unanimidade em 2005, vindo a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e de mérito.

Reaberto o prazo regimental, permanecem apenas as 2 emendas apresentadas à proposição na Comissão: Emenda nº 1/2005, de autoria da Sra. Almerinda de Carvalho, que autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados;

Emenda nº 1/2007, de autoria da Sra. Andreia Zito, que "autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados";

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

À luz da Lei nº 4.320, de 1964, e do Plano Plurianual aprovado para 2024-2027<sup>1</sup> verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das prioridades para o quadriênio, não apresenta

<sup>1</sup> Lei nº 14.802, de 2024 (PPA 2024 a 2027).



qualquer incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período ou com as disposições das referidas leis.

Na verdade, a natureza da despesa prevista no projeto se configura como verdadeira operação especial, uma vez que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, e não resulta produto ou gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Dessa feita, nos termos do parágrafo único do art. 5º do PPA, não há necessidade de estar prevista no Plano, caso a despesa seja inclusa em programa restrito a operações especiais<sup>2</sup>.

Tampouco em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>3</sup> entendemos haver restrição que obstaculize o presente projeto. De fato, uma vez que se trata de indenização a ser prestada em parcela única, a despesa não se enquadra como obrigatória de caráter continuado<sup>4</sup> para fins de atendimento do art. 17 da LRF, não se aplicando, portanto as exigências do citado normativo. Ademais, a despesa se refere a indenização, não se configurando “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental” para fins do disposto no art. 16.

Por outro lado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO para 2024<sup>5</sup> determina, em seu art. 135, que “*as proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, ... que impliquem ... aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois*

<sup>2</sup> PPA 2024 a 2027. Art. 6º (...) §3º Não integram o PPA 2024-2027 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 101, de 2000.

<sup>4</sup> “**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. §1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. §2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. §3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. §4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. §5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. §6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. §7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

<sup>5</sup> Lei nº 14.791, de 2023 (LDO 2024).



\* C D 2 4 5 6 6 6 8 8 5 4 0 0 \*

subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente". Logo, exige estimativa de impacto da proposta.

Segundo a exposição de Motivos que a acompanha a proposta do Executivo, o montante a ser despendido pela União com a aprovação deverá se restringir a aproximadamente 1346 pessoas (ou 382 famílias), ocupantes de imóveis residenciais da União. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 1º do PL, que os "beneficiados deverão estar devidamente identificados em cadastro elaborado pelo Ministério da Saúde, anteriormente à publicação da futura lei, que consta da Ação Civil Pública nº 97.0104992-6, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro". Logo, a indenização seria autorizada com base nessa estimativa de vítimas, atendendo o disposto na LDO.

Tal volume de beneficiados ensejaria despesa aproximada entre R\$ R\$ 13,5 milhões (considerando indenizações individuais de 1346 pessoas), e R\$ 19,1 milhões (indenizações de 382 famílias). Dessa forma, consideramos que a exigência de estimativa deve ser considerada atendida.

As duas emendas modificativas apresentadas no âmbito da CFT suprimem a indenização individual e ampliam significativamente o valor da indenização familiar proposta originalmente pelo Executivo.

Entendemos que, assim como a proposta principal, as emendas não conflitam com a legislação financeira e orçamentária.

Ademais, é importante destacar que as indenizações objeto deste Projeto não se configuram como "ações e serviços públicos de saúde", ao menos para fins de cumprimento do montante mínimo a ser anualmente aplicado pela União como prevê a Lei Complementar nº 141, de 2012. Dessa forma, o acolhimento de emenda prevendo a alocação dos recursos em dotação específica junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento garante que tais despesas não venham a ser computadas no piso do setor<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Conforme determina o art. 12 da LC nº 141, de 2012: Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.



\* C D 2 4 5 6 6 6 8 8 5 4 0 0 \*

Quanto ao mérito, a proposta original do Executivo autoriza a União a conceder indenização por pessoa, com valor mínimo por família, a título de indenização por danos morais e materiais relativos à exposição a compostos organoclorados, em razão de ocupação de imóveis residenciais pertencentes à União. Sua importância é indiscutível, pois além do longo prazo decorrido desde a ocorrência dos fatos descritos, houve desídia do Poder Público quanto ao controle dos riscos decorrentes do manuseio e do abandono dos materiais em questão, aspecto reforçado diante da falta de providências para a remoção das famílias afetadas dos locais de risco. Adite-se a circunstância de serem os moradores famílias de baixa renda, que, a despeito de ocuparem áreas da União, não têm condições de se instalarem em outros locais.

As duas emendas modificativas apresentadas no âmbito desta Comissão – uma da Deputada Almerinda de Carvalho (Emenda nº 1/2005) e outra da Deputada Andreia Zito (Emenda nº 1/2007) – suprimem a indenização individual e ampliam significativamente o valor da indenização familiar.

Tendo em vista se tratar de indenização por danos morais e materiais, é indispensável a existência de previsão de valor individual para a indenização. Além disso, as referidas emendas ampliam os valores propostos pelo Executivo em 100% e em 200%, motivo pelo qual rejeitamos as duas emendas.

Em face do exposto, votamos:

- 1) Em relação a ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, pela: compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.034, de 2004, desde que acolhida a alteração introduzida pela Emenda de Adequação Técnica nº 1/2024, em anexo; compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1/2005 e Emenda nº 1/2007, apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e



\* C D 2 4 5 6 6 6 8 8 5 4 0 0 \*

- 2) No MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.034, de 2004, com a alteração introduzida pela Emenda de Adequação Técnica nº 1/2024, em anexo; pela rejeição da Emenda nº 1/2005 e da Emenda nº 1/2007, apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-10469



\* C D 2 4 5 6 6 6 6 8 8 5 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2004

Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 1 /2024

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei n.º 3.034, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas consignadas junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento. “

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-10469



\* C D 2 4 5 6 6 6 6 8 8 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2004

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.034/2004, com emenda, e das Emendas apresentadas na CFT nºs 1/2005 e 2/2007; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.034/2004, e pela rejeição das Emendas apresentadas na CFT nºs 1/2005, e 1/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente



\* C D 2 4 3 5 0 4 1 4 0 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 3.034, DE 2004**

Apresentação: 27/08/2024 19:31:34.297 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 3034/2004  
EMC-A n.1

Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA N° 1 /2024**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei n.º 3.034, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas consignadas junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente



\* C D 2 4 1 3 5 1 5 0 0 5 0 0 0 \*